

27-08-19

SEB

=====

57 TC-006325.989.16-8

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio Cláudio Falchi.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	32,77%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	53,17%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,83%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,12%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 294.938,37	Superávit de 2,21%	
Resultado Financeiro – R\$ 1.144.245,03	Superávit	
Precatórios	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos	Não ocorreram pagamentos indevidos	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,03%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES**, exercício de **2017**.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (evento 26.81) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-Planejamento:

- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;

- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- não há acompanhamento da execução do planejamento;
- percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi estabelecido em 20,00%, extrapolando o nível de inflação e a taxa de crescimento do PIB verificados no período;
- previsão de alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposições e transferências, por decreto;
- não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- o Município não elaborou o Plano Diretor;
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017 foi editada apenas em 29 de maio de 2017, descumprindo o disposto no *caput* do art. 4º da LRF e o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal;
- inconsistências em ações e programas das políticas públicas;
- valor das despesas com reforma da cozinha piloto não encontra reflexo no respectivo orçamento;
- falha no cumprimento da dotação para criança e adolescente;
- insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais em percentual elevado;
- insuficiente planejamento orçamentário;

- baixa taxa de investimentos.

B.1.4.1. Parcelamento de Débitos Previdenciários

- pagamento parcial dos parcelamentos.

B.1.6. Encargos

- ausência de CRP atual, por constar irregularidades.

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores

- repasse de duodécimo depois do dia 20, descumprindo o art. 168 da CF.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- atribuições de alguns cargos em comissão feitas por decreto;
- cargos em comissão criados por lei, porém sem atribuições;
- cargos efetivos criados por lei, porém sem atribuições;
- férias vencidas;
- contratação de professores temporários sem processo seletivo e sem envio de informações ao SisCAA deste Tribunal.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- subsídios fixados por Resolução da Câmara, em desatendimento ao art. 29, V, da CF.

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice “C+”

- não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (art. 149-A da Constituição Federal);
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;
- o instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no CTN, arts. 33, 97 e 148.

B.3. Outros Pontos de Interesse

- ausência de processos para cancelamento de dívida ativa.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice “B”

- o piso salarial mensal dos professores do município é inferior ao salário mínimo.

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice “B”

- nem todas as equipes de saúde da família contam com médicos;
- havia unidades de saúde (estabelecimentos físicos) que não possuíam o AVCB (Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei federal nº 6.437/1977;
- havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- o Fundo Municipal da Saúde não movimenta os recursos em contas bancárias próprias e específicas;
- em 2017 não houve aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
- o município não possui ouvidoria da saúde implantada;
- os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- a prefeitura não possui plano de cargos e salários para os profissionais da saúde;
- a Prefeitura não vem cumprindo o disposto na Lei municipal nº 1.452, de 12-04-14 (doc. 47 anexo), relativamente ao incentivo financeiro do PMAQ-AB (Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica), tendo em vista que, segundo informa a Origem (declaração doc. 46 anexo), não estão sendo feitos os pagamentos aos empregados municipais da saúde, conforme determina o artigo 3º de referida lei (doc. 47 anexo, pág. 1).

E.1. IEG-M – I-Amb– Índice “B”

- a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil;

Fiscalização Ordenada: Resíduos Sólidos

- ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- não foi constituído Conselho de Resíduos Sólidos no Município;

- não existe Unidade de Triagem dos resíduos, no Município;

- a licença de operação da CETESB para a área de aterro está em fase de renovação, porém, a capacidade da área está quase esgotada;

- não existe programa social para os catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo das diversas formas, apesar da coleta seletiva ser feita por município (de forma particular);

- não são realizados tratamentos dos resíduos sólidos antes do aterramento;

- a Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil, que aborde itens como coleta, transporte e destinação final;

- não há área para depósito de resíduos inorgânicos no Município (os resíduos da construção civil são recolhidos gratuitamente pela Prefeitura e depositados em “pátio” da empresa Rumo, empresa de transporte ferroviário que atua no Município);

- o Município não aprovou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (conforme art. 20, inciso V, da Lei nº 12.305/10).

F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice “C+”

- nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada;

- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles apurados *in loco* pela Fiscalização.

G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice “C”

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei federal nº 10.520/02;

- os dados relativos às atas da comissão de licitações de processos licitatórios não são divulgados na internet (Lei federal nº 12.527/01, art. 8º);

- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação realizada (LRF, art. 48-A);

- há divulgação parcial dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em desacordo com a CF, art. 39, § 6º;

- o município não possui legislação que trata de acesso à informação, conforme Lei federal nº 12.527/11, art. 45;

- os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na internet, conforme Lei federal nº 12.527/11, art. 8º;

- os dados relativos à transparência na gestão fiscal (planejamento, execução orçamentária, parecer prévio do TCESP etc.) não são divulgados na página eletrônica do município, contrariando o art. 48 da LRF.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

- procedência das denúncias constantes dos processos eTC-009074.989.18-7, eTC-008873.989.18-0, eTC-008880.989.18-1 e eTC-020120.989.17-3 (este último, parcial).

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-009062.989.18: o vereador Antonio Primo Galhardi e outros vereadores denunciam possíveis atos de improbidade (desvio de função e perseguição política de servidor da Prefeitura) praticados pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues (Prefeito e Vice) e pelos vereadores Fabrício Antônio Roncoli, Sérgio Carlos Sandrin, Aparecido Antonio Falchi, Jairo Drape e João Luiz Lacruz.

A Fiscalização, após análise dos documentos apresentados pela Origem e também dos juntados no presente Expediente informou que não constatou irregularidades ou vícios formais que levassem a concluir categoricamente que houve atos de desvio de função ou de perseguição política.

Ressalte-se que os fatos narrados na petição referem-se, em sua maioria, a acontecimentos ocorridos em exercícios anteriores.

b) TC-009074.989.18: vereadores da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues denunciam possível prática de promoção pessoal pela confecção de cartões de natal.

As despesas foram empenhadas e pagas pela Câmara Municipal, em 2018. No entanto, em relatório do controle interno de 02-04-18, a Câmara Municipal, em resumo, entendeu indevida a despesa em tela, sugerindo que a empresa beneficiada devolvesse o pagamento.

A empresa, por sua vez, justificou-se e pediu desculpas, pois a cobrança pelos cartões de natal deveria ter sido feita da pessoa física do Sr. Fabrício, e não da Câmara Municipal. Em seguida, a empresa Colontonio cancelou a nota fiscal correspondente e devolveu o montante recebido indevidamente da Câmara Municipal, com correção monetária.

c) TC-008880.989.18: Vereadores do Município de Cândido Rodrigues denunciam possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues na utilização dos recursos do PMAQ do Governo Federal.

A Fiscalização informou que o assunto foi tratado no item D.2 do relatório.

d) TC-008873.989.18: trata de denúncia de Vereadores acerca de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura em razão de atrasos nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal.

A Fiscalização informou que o assunto foi tratado no item B.1.7 do relatório.

e) TC-020120.989.17: Vereadores da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues relatam possíveis irregularidades nos pagamentos de plantões médicos, pela Prefeitura Municipal, aos médicos: Dr. Maurício Milanesi Lofrano e Dra. Juliana Piacente.

A Fiscalização, após análise dos documentos pertinentes, constatou inconsistências entre o relatório de plantões executados pelo médico Maurício Milanesi Lofrano e os relatórios de atendimento/consultas correspondentes. Ressaltou que não foi possível atestar que os plantões médicos não foram efetivamente cumpridos.

1.4 O responsável pelas contas, Antonio Cláudio Falchi, Prefeito, apresentou as devidas justificativas (evento 42.1). Sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A abertura de créditos suplementares no decorrer do exercício não se dá apenas para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido a situações imprevistas e necessárias ao bom andamento do serviço público, assim como para atender às despesas decorrentes de convênios firmados durante o exercício, ocorrendo desta forma a necessidade de abertura de créditos com percentual superior à despesa prevista inicialmente.

B.1.4.1. Parcelamento de Débitos Previdenciários

O apontamento realizado pela Fiscalização não procede. Conforme extratos retirados do próprio sistema CADPREV (juntados aos autos), todos os parcelamentos que a Municipalidade possui com o Instituto de Previdência Municipal – IPMCR estão sendo rigorosamente quitados em seus exatos dias de vencimento (eventos 42.9 a 42.14).

B.1.6. Encargos

A única irregularidade que impede a expedição de CRP ao Município de Cândido é a ausência de “Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN”.

O quadro do Instituto é enxuto composto apenas por um Conselho Municipal de Previdência – CMP, formado por seis membros escolhidos entre ativos, inativos e inclusive pelo Poder Legislativo. Referido Conselho se reúne obrigatoriamente todo bimestre para discutir os assuntos relacionados ao Instituto, inclusive sobre a política de investimentos adotada mensalmente e anualmente.

O Órgão possui uma empresa de assessoria específica na área de investimentos, que auxilia nas decisões acerca das aplicações a serem realizadas, uma vez que o Instituto não tem a menor condição de possuir um Comitê de Investimentos.

Alegou, ainda, que todas as movimentações referentes aos investimentos do IPMCR são devidamente registradas e salvas em arquivos próprios além de estarem dispostas nas atas que são realizadas pelo Conselho de Previdência Municipal – CMP.

B.1.7. Transferências à Câmara de Vereadores:

Os repasses foram realizados dentro do prazo estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal, exceto no mês de setembro, quando a transferência foi efetuada no dia 21, com apenas um dia de atraso e por um lapso do setor financeiro que, apesar de ter preenchido todos os dados

bancários no dia 20, efetuou a transferência somente no dia 21 – fato isolado que não trouxe prejuízos ao Legislativo.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

A prática de definição de atribuições por decreto foi abolida. Todas as leis atuais de criação de cargos de comissionados e efetivos estão sendo editadas com as devidas atribuições, conforme se verifica na Lei municipal nº 1577/2017 (evento 42.16).

Quanto ao apontamento relativo a cargos em comissão criados por lei, porém sem atribuições, informou que a Administração tem buscado de forma gradativa sanar tal irregularidade.

No que se refere às férias vencidas, o Município tem procurado regularizar a situação nos últimos anos. Em 2017, inclusive, foram concedidas 427 férias a servidores, número 22,70% superior ao ano de 2016.

A contratação de professores temporários sem processo seletivo ocorreu em razão dos processos seletivos vigentes para o ano de 2017 não terem candidatos aprovados em número suficiente para atribuir horas/aulas para toda a demanda da Rede de Ensino Municipal.

B.3. Outros Pontos de Interesse (cancelamento de Dívida Ativa)

No final do exercício financeiro de 2017, foi realizado procedimento licitatório para a contratação de empresa fornecedora deste tipo de serviço, tendo se sagrado vencedora a empresa Fiorilli.

Quando começou a implantação do novo sistema e a conversão do banco de dados no início do ano de 2018, aconteceram alguns problemas com os dados que foram importados, dentre eles, valores que corresponderiam a dívidas inscritas.

As inconsistências foram devidamente identificadas e todas as necessárias correções foram realizadas, no início do ano de 2018.

Não foi realizado procedimento administrativo específico para o cancelamento do valor indevidamente inscrito em dívida ativa em razão de se tratar, na verdade, de falha da conversão do banco de dados, situação que foi

corrigida automaticamente durante o processo de transição entre os sistemas de informática.

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice “B”

Todas as equipes de Saúde da Família contam com médicos, conforme documentos anexados no evento 42.22.

O Município tem buscado rotineiramente realizar melhorias nas Unidades de Saúde, inclusive, em relação aos reparos mencionados que deverão estar finalizados em breve.

A não aprovação do relatório de Gestão Municipal decorreu de problemas no Sistema SARGSUS. Contudo, o relatório de Gestão Municipal já se encontra no Conselho Municipal de Saúde para análise e aprovação.

Em 2017, o Município implantou em todos os setores da administração o sistema eletrônico de controle de frequência;

Quanto aos recursos do PMAQ-AB, em que pese tratar-se de um programa de incentivo, não se localiza, em momento algum da sua criação, a exigência de que valores devam ser repassados aos agentes. O Município, ao não repassar os valores às equipes do PMAQ, privilegia o direito universal à saúde.

E.1. IEG-M – I-Amb– Índice “B”

Antes de se dar a destinação final dos resíduos sólidos é feita a reciclagem parcial por meio de iniciativas pontuais que são desenvolvidas no Município.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

- eTC-009074.989.18 (confecção de cartões de Natal): o empenho ocorrido equivocadamente se deu junto à Câmara de Vereadores do Município de Cândido Rodrigues não tendo qualquer participação da Prefeitura Municipal.

Relatou que teve notícias de que tal representação tramitou pelo Ministério Público, sendo arquivada.

- eTC-020120.989.17: o Município de Cândido Rodrigues nunca realizou o pagamento de qualquer profissional sem que houvesse a contraprestação dos serviços.

No caso específico dos servidores da área médica, eles sempre estiveram à disposição para atendimento da população municipal.

1.5 Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 55.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 55.2) e por sua **Chefia** (evento 55.3).

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 67.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

B.1.1 – alterações orçamentárias equivalentes a 32,92% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;

B.1.7 – atraso no repasse de duodécimos à Câmara Municipal, em violação ao art. 168 da CF/88, o que configura crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da CF/88;

B.1.9 – cargos efetivos e em comissão sem atribuições previstas em lei, em afronta ao Princípio da Reserva Legal e às orientações do E. TCE/SP;

B.1.9, B.2, B.3 e G.2 – falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audesp, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);

B.1.10 – pagamento de subsídios a agentes políticos cujos valores foram fixados por Resolução da Câmara, em afronta ao art. 29, V, da CF/88, bem como às reiteradas recomendações deste E. Tribunal para que a falha fosse sanada;

C.2 – remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica abaixo do piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08;

D.2 e H.1 – desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, em desacordo com o estipulado no art. 3º da Lei municipal nº 1.452/14 e incorrendo no desvio de finalidade recriminado pelo art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Por fim, sugeriu abertura de autos apartados para tratar das irregularidades nos pagamentos dos plantões médicos (tratadas no item H.1).

1.7 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável**¹ (TC-000413/026/14 – Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), em decorrência de Pedido de Reexame provido. Decisão com trânsito em julgado em 11-09-17.

2015 – **Favorável**² (TC-002505/026/15 – Relatores E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), em razão de Pedido de Reexame provido. Decisão com trânsito em julgado em 11-02-19.

2016 – **Favorável** (TC-003847.989.16 – Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Decisão com trânsito em julgado em 10-08-18.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
Cândido Rodrigues	2014	2015	2016	2017
Habitantes	2.674	2.675	2.675	2.675
Receita Arrecadada	13.258.054,19	12.362.295,88	13.550.185,52	13.332.273,10
[A] Receita Per Capita no Município	4.958,14	4.621,42	5.065,49	4.984,03
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	185%	165%	172%	164%
[A] / [C] (em %)	150%	139%	142%	138%

Fonte: AUDESP

¹ O juízo desfavorável decorreu de falhas em relação a Encargos e Precatórios.

² As impropriedades que conduziram a um inicial parecer prévio desfavorável referiam-se a Encargos e FUNDEB.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(1,28%)	0,57%	4,60%	2,21%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Cândido Rodrigues	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	7,5	6,4	7,0	6,6	7,1	5,3	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

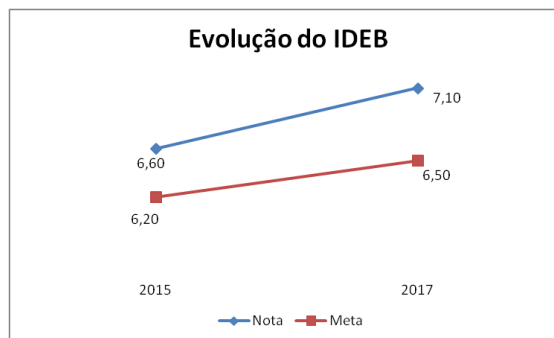
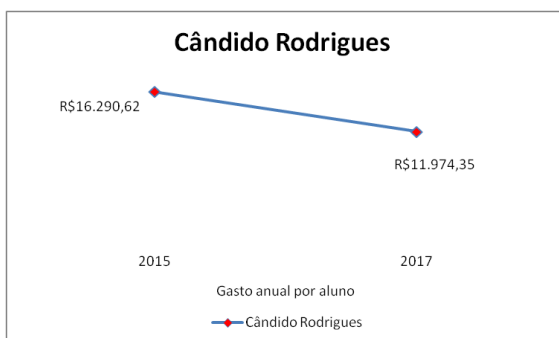
NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	244	R\$16.290,62
2017	366	R\$ 11.974,35

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no período de **2015 a 2017**, diminuição no investimento anual por aluno (R\$ 16.290,62 em 2015 e R\$ 11.974,35 em 2017) e progressão no índice alcançado no IDEB (6,6 em 2015 e 7,10 em 2017), superando a meta projetada para o exercício em exame (6,5).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B	B	C
2015	B	B	B+	C	B+	C	C	C
2016	B	B+	B+	B	B	B	C+	C
2017	C+	B	B	C	C+	B	C+	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura de Cândido Rodrigues** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e RPPS).

2.2 No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, inferior à do exercício anterior (B).

Os resultados obtidos no **i-Educ** (2016: B+/ 2017: B), **i-Saúde** (2016: B+/ 2017: B), **i-Planejamento** (2016: B/ 2017: C) e **i-Fiscal** (2016: B/ 2017: C+) também apresentaram piora em relação a 2016, mantendo-se inalteradas as avaliações no **i-Amb** (2016: B/ 2017: B), **i- Cidade** (2016: C+/ 2017: C+) e **i-Gov TI** (2016: C/ 2017: C).

Na **Fiscalização Ordenada** relacionada aos **Resíduos Sólidos**, foi constatada a ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento, entre

outras irregularidades, tendo a Prefeitura apresentado justificativas que deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria da qualidade e aumento de quantidade de serviços ofertados à população.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou **superávits** orçamentário, de R\$ 294.938,37 (2,21% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 13.332.273,10), e financeiro, R\$ 1.144.245,03, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo.

O endividamento a longo prazo apresentou redução de 2,54% em relação ao exercício de 2016 (de R\$ 798.041,66 para R\$ 777.768,62) e os investimentos totalizaram 3,30% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o montante de R\$ 4.070.814,42, equivalente a **32,92%** da despesa inicial fixada, não obstante a Lei municipal nº 1.552, de 20-12-16, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

Ainda que superior ao já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado aceitável por esta Corte, esse redesenho orçamentário não chegou a provocar desajuste fiscal, razão pela qual, na esteira de inúmeros precedentes, considero possa ser a falha conduzida ao campo das advertências.

2.4 Com relação aos parcelamentos, os documentos trazidos pela Origem são suficientes, a meu ver, para sanar os apontamentos.

2.5 As demais impropriedades assinaladas pela Fiscalização, ainda que, de igual modo, possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **CÂNDIDO RODRIGUES** relativas ao exercício de 2017.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Diligencie com vista a suprir as deficiências que impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal.

e) Observe os prazos para o repasse de duodécimos à Câmara Municipal.

f) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos de provimento efetivo e em comissão, cuidando para que estes últimos efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

g) Empreenda esforços com vista à regularização das férias vencidas dos servidores municipais.

h) Atente na contratação de servidores temporários para o estatuído no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Deliberação TCA-015248/026/04³ desta Corte.

i) Observe, com rigor, o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

k) Empreenda as medidas devidas com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos.

l) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

1. diante do apontado em relação aos recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, o encaminhamento de ofício ao e. Tribunal de Contas da União com cópia do relatório da Fiscalização – **item D.2** e dos documentos 46 a 48 que o integram.

2. o arquivamento dos Expedientes TC's 009062.989.18; 009074.989.18; 008880.989.18 e 008873.989.18.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ “Art. 1º – A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.”